

VOTO

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA, pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex contra o Acórdão nº 4.580/2014 –Primeira Câmara, a seguir transcrito no essencial:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Domingos Anchieta de Paula Lopes, diretor executivo da Fadex, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA);

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>30.187,20</i>	<i>7/11/2001</i>
<i>30.187,20</i>	<i>21/12/2001</i>
<i>15.093,60</i>	<i>4/4/2002</i>

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) instaurou tomadas de contas especiais contra a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), a Empresa de Assistência

Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), o Sr. Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, e o Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes, diretor executivo da Fadex, em decorrência de irregularidades detectadas em convênio firmado visando à execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfôr).

3. A presente TCE trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/2001 e de seu 1º termo aditivo, que foram firmados pela Seteps/PA e pela Emater/PA, com a interveniência da Fadex. Com fulcro nesses ajustes, deveriam ter sido ministrados treinamentos sobre a utilização de medicamentos desenvolvidos a partir de ervas e plantas medicinais, denominados “Farmácias Vivas.”

4. As irregularidades observadas nesta tomada de contas especial foram as seguintes:

a) autorização, ordenação e liberação de recursos, sem a devida comprovação das exigências contratuais; e

b) inexecução do objeto do ICTI em tela, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na implementação das ações de educação profissional contratadas, sobretudo quanto ao recolhimento dos encargos e das obrigações sociais.

5. O débito apurado pelo tomador de contas, após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase desta TCE, correspondeu ao valor original de R\$ 75.468,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). O referido débito foi apontado devido à ausência de documentos comprobatórios da execução regular do objeto do citado instrumento de cooperação técnica interinstitucional.

6. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados em decorrência da “*impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/2001 e de seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, SIAFI 371.068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos seguintes dispositivos: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964; cláusula 4ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/2001; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999 - SETEPS/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/1997, e art. 66 do Decreto nº 93.872/1986*”.

7. Após o regular desenvolvimento deste processo, foi proferido o acórdão contra o qual ora se insurgem os recorrentes.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DESTES RECURSOS

8. A unidade técnica propôs conhecer os recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão nº 4.580/2014 – Primeira Câmara, acima transcrito. Por via de consequência, a Serur entendeu que deveriam ser suspensos os efeitos dos subitens 9.3 a 9.5 do **decisum** vergastado para todos os responsáveis condenados solidariamente. Saliento que manifestei minha concordância com essa proposta da Secretaria de Recursos.

9. Após analisar os recursos em tela, a unidade técnica propôs conhecer dos recursos sob comento para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de excluir a multa objeto do subitem 9.4 do Acórdão nº 4.580/2014 – Primeira Câmara, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Os demais itens do **decisum** sob comento permaneceriam válidos, em especial no que concerne à imputação de débito aos responsáveis relacionados nestes autos.

10. A Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se pronunciou favoravelmente ao acolhimento dessa proposta.

11. Preliminarmente, saliento minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise dos fatos ora sob exame incorporo desde já às minhas razões de decidir. Contudo, entendo ser necessário tecer alguns comentários adicionais, o que passo a fazer.
12. O TCU, por intermédio do Acórdão nº 2.709/2008 - Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Esse entendimento se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.
13. Aduzo que, por meio do Acórdão nº 1.441/2016 – Plenário, esta Corte decidiu que o prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, devendo ser contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada. O Plenário decidiu, ainda, que o referido prazo poderá ser interrompido, uma única vez, pela audiência, citação ou oitiva válida. Finalmente, restou estabelecido que a contagem será reiniciada logo após a prática do ato que interrompeu a prescrição.
14. Aplicando esses entendimentos ao caso vertente, verifica-se que a imputação de débito foi correta, uma vez que a possibilidade dessa imputação não prescreve. Contudo, como se verá a seguir, não é possível chegar à conclusão similar no que concerne às multas aplicadas no acórdão recorrido.
15. Na contagem do prazo prescricional, deve-se atentar para o fato de que as irregularidades ocorreram em 2001 e 2002, sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos. Metade desse prazo estaria esgotado em 2011 e 2012. Portanto, em 11/1/2003, quando houve o início da vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Aduzo que esse prazo deve ser contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência do TCU. Nesse sentido, podem ser citados, por exemplo, os Acórdãos nº 1.727/2003 - 1ª Câmara e nº 1.930/2014 – Plenário.
16. Dos dados acima citados, depreende-se que a pretensão punitiva prescreveu em 11/1/2013. Considerando que a aplicação das multas ocorreu em 26/8/2014, com a prolação do Acórdão nº 4.580/2014 – 1ª Câmara, conclui-se que, em princípio, houve a prescrição suscitada pelas recorrentes.
17. Para confirmar essa conclusão, resta analisar possíveis causas interruptivas da prescrição. Compulsando os presentes autos, verifiquei que a citação dos responsáveis ocorreu nas seguintes datas:
- Suleima Fraiha Pegado – Ofício nº 819/2013, que foi recebido 4/7/2013;
 - Ítalo Cláudio Falesi – Ofício nº 814/2013, que foi recebido no dia 8/7/2013;
 - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA – Ofício nº 818/2013, que foi recebido no dia 3/7/2013;
 - Domingos Anchieta de Paula Lopes – Ofício nº 813/2013, que foi recebido no dia 4/7/2013; e
 - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural Fadex – Ofício nº 817/2013, que foi recebido no dia 3/7/2013.
18. Com fulcro nessas considerações, julgo que as citações dos responsáveis ocorreram após o transcurso de mais de 10 anos contados da data da ocorrência da irregularidade. Por via de consequência, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.
19. Esclarecida essa questão, resta analisar se as alegações dos recorrentes e os documentos por eles acostados aos presentes autos foram capazes de afastar o débito a eles imposto.
20. Dividirei a análise das alegações de defesa dos recorrentes em duas partes. Em primeiro lugar, tratarei da defesa apresentada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – Fadex, cujos principais argumentos foram os seguintes:

a) o cumprimento do contrato pode ser comprovado pelo próprio repasse dos recursos, o qual somente ocorria quando a coordenadora do programa atestava o cumprimento da respectiva fase do projeto de execução apresentado, que integrava o termo do convênio;

b) a análise da coordenadora abrangia a comprovação da execução das metas físicas;

c) é imprescindível que o TCU realize diligência com o intuito de averiguar a veracidade da documentação ora apresentada. Pleitearam, ainda, a realização de entrevista junto aos treinandos para confirmar a realização dos cursos pactuados e a expedição dos respectivos diplomas e certificados;

d) está tramitando na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém o processo nº 2009.39.00012299-0 (nova numeração 0032146-54.2009.4.01.3900), no qual se discute a restituição dos valores questionados no presente processo. Assim sendo, se este processo continuar a tramitar, poderá ocorrer a dupla penalização dos recorrentes, o que é vedado pelo princípio do **non bis in idem**;

e) é necessário sobrestar o presente feito em decorrência da tramitação do Recurso Extraordinário nº 669.069, que trata da imprescritibilidade das ações de improbidade administrativa;

f) a responsabilidade pelo débito não deve ser imputada às empresas, mas aos agentes causadores do dano. Até porque a lei de improbidade administrativa aponta que as entidades da administração pública indireta são consideradas sujeitos passivos do ato de improbidade (art. 1º), pois são os mais afetados pelos atos de improbidade administrativa.

21. Preliminarmente, observo que, no caso do Planfor, esta Corte tem apontado seguidamente a existência de problemas estruturais, como se observou o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão nº 1.310/2014 – Plenário, **verbis**:

“Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e à contratação dos executores, bem como ao acompanhamento das avenças, tais falhas acabaram por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.”

22. Diante disso, entendo que, em cada caso concreto, deve ser feita a verificação sobre a existência ou não de documentos que comprovem a realização do objeto. Tais documentos são aqueles relacionados no Acórdão nº 5.768/2014 – 2ª Câmara, a saber:

“Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc.”

23. Os referidos documentos deverão comprovar a existência dos três elementos fundamentais para a realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

24. Com espeque nessas considerações, entendo que as duas primeiras alegações dos recorrentes devem ser afastadas, uma vez que o simples atesto da coordenadora do programa não supre a ausência dos documentos acima mencionados.

25. Além disso, friso que, no relatório conclusivo elaborado pela comissão de tomada de contas especial, consta que a Emater e a Fadex não enviaram qualquer um dos comprovantes físicos solicitados. Diante disso, a comissão optou por “glosar 100% das metas físicas pactuadas”.

26. A Emater e a Fadex, com o objetivo de provar a realização das metas físicas relativas às ações de qualificação profissional, encaminharam documentos anexos aos seus recursos. Contudo, a referida documentação não guarda relação com o ICTI nº 23/2001 nem com seu 1º termo aditivo. Tais

documentos se referem a outros ajustes cujas datas, cursos e seus quantitativos, número de turmas, treinandos e valores não dizem respeito ao contrato sob comento. Dessa forma, essa documentação não se presta a evidenciar o cumprimento da totalidade das ações de qualificação constantes do mencionado ICTI nº 23/2001.

27. Assim sendo, julgo que inexistem nestes autos documentos que comprovem a existência dos três elementos fundamentais para provar a realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Por via de consequência, as duas primeiras alegações dos recorrentes não merecem acolhida.

28. Esta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor produzir as evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos. Afinal, esse entendimento encontra respaldo em diversas normas, tais como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. Assim sendo, não cabe a este Tribunal realizar diligências para obter provas, como restou consignado nos Acórdãos nº 1.599/2007 - Plenário, nº 611/2007 - 1ª Câmara e nº 1.098/2008 - 2ª Câmara. Também não deve ser acatado o pleito formulado no sentido de que o TCU realize entrevista a fim de comprovar a realização dos cursos.

29. Friso que tais entendimentos se tornam ainda mais relevantes em casos como o ora sob análise, nos quais não foram apresentados documentos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os dispêndios realizados.

30. Por fim, aduzo que o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas várias oportunidades para que os responsáveis apresentassem os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos a eles confiados.

31. Do acima exposto, concluo não haver como acolher o pleito dos recorrentes.

32. Ao contrário do que entendem os recorrentes, eventual julgamento no âmbito judicial não constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas, uma vez que não haveria um **bis in idem**. Afinal, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

33. Ademais, o artigo 935 do Código Civil prescreve que a *“responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*.

34. Por seu turno, o artigo 66 do Código de Processo Penal estabelece que *“não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”*.

35. Da interpretação conjunta desses dispositivos, constato que a sentença penal impedirá a propositura ou a continuidade de ações propostas nos âmbitos civil ou administrativo apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme ficou claro no julgamento dos Mandados de Segurança nº 21.948 - RJ, nº 21.708 - DF e nº 23.625 - DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

36. No caso em tela, o processo citado pelos recorrentes se refere à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, contra Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – Emater e Ítalo Cláudio Falesi. Assim sendo, o seu julgamento não seria capaz de restringir a atuação do TCU, uma vez que não se tratava de um processo criminal.

37. Cabe acrescentar ainda que, no referido processo, o MPF pleiteou a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, além do ressarcimento integral dos danos causados ao erário, em decorrência das irregularidades encontradas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999 - Seteps, firmado pela União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e pelo Estado do Pará, com vistas à execução de atividades no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, no quadriênio de 1999 a 2002, mais especificamente em relação ao Contrato 23/1999 - Seteps/PA.

38. Saliento que, além de esta ação não se referir ao contrato ora analisado, houve a extinção do feito sem julgamento de mérito em decorrência da ilegitimidade passiva e da inadequação da via eleita. Assim sendo, não há como utilizar esse julgado nem mesmo como elemento de convicção para a formação de juízo no presente processo.

39. Cumpre destacar, ainda, que o Recurso Extraordinário nº 669.069, citado expressamente pelos recorrentes como um impeditivo para o julgamento desta TCE, foi julgado no dia 3/2/2016. Naquela ocasião, o STF tratou exclusivamente da prescrição da ação de reparação de danos para a Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis. Essa decisão não tratou dos danos provocados por atos de improbidade administrativa, que deverão ser analisados em outro processo.

40. Assim sendo, o mencionado RE não pode ser invocado pelos recorrentes como um obstáculo para a tramitação deste processo.

41. Quanto à responsabilização de pessoas jurídicas nestes autos, esclareço que a responsabilidade da Emater e da Fadex está devidamente comprovada, pois elas concorreram para o cometimento do dano apurado nesta TCE, embora não tenham atuado como gestores de recursos públicos. Afinal, o ICTI nº 23/2001 foi celebrado pela Seteps e pela Emater com interveniência da Fadex.

42. Friso ainda que, ao contrário do que fizeram supor os recorrentes, os gestores dessas empresas, à época das irregularidades sob comento, também foram responsabilizados, como demonstra a imputação de débito aos Srs. Ítalo Cláudio Falesi, então presidente da Emater/PA, e Domingos Anchieta de Paula Lopes, então diretor executivo da Fadex.

43. Passo agora a avaliar as alegações da Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA, segundo a qual:

a) não houve dano ao erário, tendo em vista que não foram comprovadas a existência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas, a má-fé nem o locupletamento. Além disso, as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

b) não foi possível ter acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão;

c) o Acórdão nº 2.204/2009 – Plenário destacou os problemas operacionais do Planfor e atenuou a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

d) até então, suas contas referentes à execução de convênios no âmbito do Planfor foram julgadas regulares com ressalva (Acórdãos nº 2.713/2012 – Segunda Câmara, nº 1.972/2014 – Primeira Câmara, nº 1.801/2012 – Segunda Câmara, nº 369/2014 – Segunda Câmara e nº 1.437/2014 – Segunda Câmara);

e) o fato de outros contratos terem sido regularmente executados deve ser considerado um atenuante, tendo em vista que sua conduta foi a mesma em todos os ajustes; e

f) pleiteou que seja realizada sua notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de realizar sustentação oral e oferecer novos documentos;

44. De início, esclareço que a recorrente foi condenada ao pagamento de débito e multa por ter concorrido para o cometimento de dano ao erário. Em nenhum momento, foi afirmado no voto que fundamentou o acórdão ora recorrido que ela teria se locupletado ou agido com dolo;

45. A alegação de que a responsável teria encontrado dificuldades para obter os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos devido a

diferenças e rivalidades política não deve ser aceita. Afinal, a responsabilidade pela comprovação da utilização regular de recursos repassados pela União é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte. Aduzo que eventuais dificuldades para obter documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos nº 21/2002 - 1ª Câmara, nº 115/2007 - 2ª Câmara e nº 1.322/2007 – Plenário.

46. Portanto, cabia à Sra Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

47. Cumpre frisar que a Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e da Promoção Social, foi signatária do ICTI nº 23/2001 e do seu primeiro aditivo. Contudo, ela deixou de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetivamente e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas. Assim sendo, o fundamento de sua condenação em débito foi a ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados. Por sua vez, a aplicação de multa, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, decorreu da imputação de débito.

48. O disposto em decisões anteriores, como é o caso do Acórdão nº 2.204/2009 – Plenário, não vincula necessariamente o juízo de valor que deve ser efetuado neste momento. Afinal, a jurisprudência evolui, desde que o julgador motive adequadamente a sua opinião, o que ocorreu no presente caso.

49. Cabe salientar que, no julgamento que culminou com a edição do acórdão em tela, verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo, **verbis**:

“Analisando-se os documentos relativos à execução dos cursos (Fichas de Controle de Presença e Entrega de Vale Transporte e listas de presença), foi verificado que foram ministrados cursos para 3.312 alunos, sendo esse número superior ao pactuado. Em relação à carga horária total de cursos ministrados, após condescendente análise dos documentos apresentados, verificou-se que foram ministradas 9.065 horas-aula, sendo que o previsto era 10.370.

Entretanto, como o número de treinandos foi atingido e como as diversas ocorrências possíveis de acontecer na realização de um treinamento de tal magnitude podem justificar, por exemplo, a aglutinação de turmas, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que essa diferença no número de horas-aula ministradas não possui maior relevância.

Assim restou permitida a conclusão de que o objeto pactuado foi executado, não havendo pois que se falar na imputação de débito aos responsáveis.”

50. Assim sendo, concluo que o fato de, em julgamentos anteriores, as contas da recorrente terem sido consideradas regulares com ressalva, não garante a boa e regular aplicação dos recursos geridos no futuro, a qual deve ser demonstrada em cada caso concreto.

51. Quanto ao pleito no sentido de que seja realizada sua notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos considerados necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR nº 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

52. Por via de consequência, julgo que o pleito da recorrente deve ser indeferido.

Diante do acima exposto, em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com a unidade técnica, voto por que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator